

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

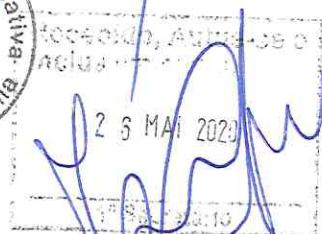
27 MAI 2020

Protocolo. 066/20  
Processo: 066/20SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO09h54min  
21 MAI 2020Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 95, DE 20 DE MAIO DE 2020.

AO EXPEDIENTE

Em: 21 MAI 2020

Presidente



26 MAI 2020

*Barbosa*

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 439, de 29 de abril de 2020, em seu texto, prevê que seja realizado a autodeclaração do proprietário de veículos automotores em conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, visando agilizar o licenciamento veicular.

Em respeito ao disposto na Constituição Federal, verifica-se que conforme redação do inciso XI do artigo 22, a União é competente para legislar sobre trânsito e transporte no âmbito nacional, vez que seguindo essa normatização tem-se uma regulamentação uniforme, ao qual prepondera o interesse geral, evitando assim que haja qualquer conflito legal sobre o tema.

E ainda, não existe no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO a arrecadação através de Documento Único de Arrecadação - DUDA, além do que, no licenciamento anual não há expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, ocorre somente emissão do Certificado de Licenciamento Anual - CLA, e o mesmo não pode ser emitido somente com o pagamento da taxa de licenciamento anual e do seguro DPVAT, é condicionado ao pagamento de todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, nos termos do § 2º artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Insta mencionar que existe uma interpretação sistemática da Constituição Federal, a partir deste contexto infere-se que é dos Estados e do Distrito Federal a competência residual ou remanescente para legislar sobre segurança pública, segundo aponta a previsão dos artigos 25 e 144, ambos da Carta Magna. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim entendeu, ao julgar a ADI nº 3.112, em 2 de maio de 2001, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Vejamos:

“invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inconstitucional, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.

(...)

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União.

(grifo nosso”).

Nesse contexto, os Estados e o Distrito Federal, vem invocando essa competência remanescente, publicando diversas leis veiculando matéria de trânsito e transporte, gerando uma total invasão à competência privativa da União prevista no supramencionado artigo da Constituição Federal.

Desta forma, deve-se partir da premissa que qualquer regra que rege condutas no trânsito não será de competência dos Estados, Municípios e nem do Distrito Federal legislar, sendo que conforme

o Constituinte de 1988 já estabeleceu expressamente no texto da Carta Magna que, em matéria de trânsito e transporte, prevalece o interesse nacional em detrimento de interesses locais. Destaca-se que o parágrafo único do artigo 22, abre espaço para sendo possível e por meio de Lei Complementar, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas, contudo até o momento a União não editou lei complementar alguma autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte.

Informo que o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional diversas leis estaduais que discorreram matérias semelhantes às da redação constante no mencionado Autógrafo de Lei, concomitantemente passo a citar julgados da Corte Constitucional:

“Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre ‘trânsito e transporte’ - artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal - incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular - CRV.”

(ADI 5.916, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019.)

“É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos.”

(ADI 3.049, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.)”

Ademais, ressalta-se que a matéria possui ainda dispositivos que afrontam a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre o funcionamento da Administração Direta e Indireta, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim sendo, o objeto em discussão, mostra ser inconstitucional, por vício formal, tendo em vista que o Estado de Rondônia não possui competência para legislar sobre trânsito e por vício material, diverge à Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011482472** e o código CRC **289E60F3**.